



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 039/2021

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Processo Licitatório. Parecer no
edital do **PREGÃO PRESENCIAL N°
011/2021** e Aviso de Licitação.
Procedimento legal adequado.

Trata de **PARECER JURÍDICO INICIAL** acerca da
regularidade na confecção de aviso de licitação e do Edital do
PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2021, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo
objeto é a **Aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar)**,
para atender a necessidade da Secretaria de Educação deste
Município. De acordo com o edital.

Inicialmente, é importante frisar que a licitação é
a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações
e serviços perante a Administração Pública, em qualquer dos
seus poderes e nível de governo.

O objetivo da **LICITAÇÃO** é assegurar a igualdade de
condições a todos os concorrentes, consoante preceitua a
Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, bem como
assegurar a melhor contratação ao órgão licitante.

Desta forma, as contratações da Administração
Pública são precedidas, necessariamente, da realização de
procedimento licitatório em algumas das modalidades previstas
no Estatuto das Licitações, obedecendo aos limites inerentes a
cada modalidade previstos no art. 23 da Lei 8.666/93, exceto
nos casos legalmente previstos de dispensa e inexigibilidade de
licitação, bem como na Lei 10.520/2000, Decreto n° 3.555/2000.

John Kennedy Farias Aguiar
Procurador Geral do Município
Decreto 945/2021
CAB 105-23



Nesse diapasão, a lei nº 8.666/93 reza no Parágrafo único do seu art. 38 que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Assim, denota-se no edital constante no processo em epigrafe contempla todas as condicionantes exigidas na Lei nº 10.520/02, e da Lei nº. 8.666/93, bem como do Decreto nº 3.555/2000 e alterações posteriores, dentre elas a justificativa, o objeto do certame, as exigências para habilitação, fixação dos critérios para aceitação das propostas, antecipação das cláusulas contratuais, com necessária fixação do prazo de fornecimento e as sanções para a hipótese de inadimplemento.

Portanto, há satisfação de todos os requisitos contidos no art. 3º da Lei do Pregão, in verbis:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da

John Kennedy Farias Aguiar
Procurador Geral do Município
Decreto 0162/2021



licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

O aviso de licitação, também, encontra-se nos moldes da Legislação que dita à matéria, ou seja, contém, de forma sucinta, os elementos da licitação e a informação sobre a obtenção do edital.

Assim, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade quanto ao procedimento tomado. Pelo contrário, seguiu a legislação vigente, específica sobre a situação e sua aplicabilidade.

Ante ao exposto, s.m.j., emitimos parecer meramente opinativo pelo prosseguimento do procedimento licitatório em tela.

É o parecer. À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Sítio Novo do Tocantins/TO, aos 22 dias do mês de abril de 2021.

John Kennedy Farias Aguiar
Procurador Geral do Município
Decreto 016/2021
OAB/TO 9.278

DR. JOHN KENNEDY FARIAS AGUIAR

Procurador Geral
OAB/TO Nº 009278